



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução: n° 82/VI/03:

Cria a Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 54/2003:

Autoriza o membro do Governo responsável pela área das Finanças, a proceder à alienação, por venda directa de 100.000 acções da participação social detida pelo Estado na INTERBASE, SA.

Decreto-Regulamentar n° 9/2003:

Altera os Estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n° 27/2003:

Aprova o modelo de impresso para licença e alvarás destinados a empresas comerciais que se dedicam à exploração da actividade de transportes de automóveis de aluguer sem condutor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

Portaria n° 28/2003:

Fixa as taxas de contribuição para previdência social dos trabalhadores independentes e sua distribuição pelas várias modalidades previstas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 82/VI/2003

de 1 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Lívio Fernandes Lopes (PAICV)
- Pedro Alexandre Tavares Rocha (MPD)
- Elsa Maria Sousa Soares (PAICV)
- Aníbal Azevedo Fonseca (MPD)
- Mário José Carvalho de Lima (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Outubro de 2003.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/2003

de 1 de Dezembro

A privatização da Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, INTERBASE, SA, foi aprovada, conjuntamente com a da SALMAR, SA, pelo Decreto-Lei n.º 35/2000, de 28 de Agosto.

Tendo falhado a primeira tentativa de privatização da INTERBASE, SA importa relançar o processo de privatização da empresa. Esse relançamento passa, necessariamente, por uma revisão do diploma da sua privatização, bem como do caderno de encargos anexo àquele.

Assim:

Visto o disposto no artigo 6º n.º 4 da lei 47/IV/92, de 6 de Julho na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 41/V/97, de 17 Novembro;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 47/IV/92, de 06 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Privatização: Autorização

É autorizado o membro do governo responsável pela área das Finanças, a proceder à alienação, por venda

directa de 100. 000 (cem mil) acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na INTERBASE, SA;

Artigo 2º

Regime da Operação

A privatização referenciada neste diploma será contratada com um ou vários investidores interessados, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3º

Modalidades de Associação

1- Em caso de escolha de um agrupamento nos termos do artigo anterior para negociar e contratar com o Estado a compra e venda das acções previstas no artigo 1º, aos investidores não está vedada a definição no plano interno do consórcio de determinada repartição da estrutura accionista.

2- As entidades integrantes dos agrupamentos serão em qualquer caso, solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante o Estado no âmbito do presente processo de privatização.

Artigo 4º

Crítérios Gerais de Selecção

1- A alienação das acções por venda directa deverá ser feita a investidores que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização da mesma.

2- A alienação das acções far-se-á ao investidor ou investidores interessados que, atento o interesse nacional, apresente(m) condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

Artigo 5º

Condicionamento à livre transmissibilidade

As acções objecto da operação de venda directa não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo, durante o período de cinco anos a contar da contratação da compra e venda.

Artigo 6º

Comissão de Negociações

Para a operação de privatização prevista no presente diploma, o membro do governo responsável pela área das Finanças no uso dos poderes que lhe são conferidos

neste diploma, designará uma comissão para proceder às negociações de acordo com o disposto no caderno de encargos Anexo I ao presente Decreto lei, de que faz parte integrante.

Artigo 7º

Remissão: Caderno de Encargos

As demais regras reguladoras do processo de venda directa serão fixadas no caderno de encargos Anexo I ao presente diploma.

CAPITULO II

Do processo

Artigo 8º

Fases

O processo de privatização objecto do presente diploma comporta duas fases, a saber:

- a) 1ª Fase – pré qualificação dos candidatos;
- b) 2ª Fase - selecção da entidade que deverá contratar com o Estado a privatização, precedida de um período de negociações.

SECÇÃO I

Da pré-qualificação

Artigo 9º

Objectivo

A pré-qualificação destina-se à escolha de entre os candidatos, aqueles que, em função da apreciação dos critérios fixados no artigo seguinte, merecem, pelo seu mérito, ser seleccionadas para a segunda fase.

Artigo 10º

Critério Especifico da 1ª fase

1 - Serão seleccionados para a segunda fase os candidatos que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão, bem como experiência no sector, com referência à seguinte ponderação:

- a) Idoneidade, capacidade técnica e de gestão - 20%;
- b) Capacidade financeira - 40%
- c) Experiência no sector - 40%

2. O candidato que na classificação relativa aos critérios fixados no número anterior obtiver uma pontuação inferior a 50% ficará automaticamente excluído da 2ª fase.

Artigo 11º

Prazo

As candidaturas à primeira fase do processo de privatização deverão dar entrada até às 18 horas do trigésimo dia a contar da publicação do respectivo anúncio.

SECÇÃO II

Da 2ª Fase

Artigo 12º

Objectivo

A 2ª fase destina-se :

- a) À apresentação e apreciação das propostas técnicas e financeiras dos investidores seleccionados para esta fase ;
- b) Ao desenvolvimento das negociações;
- c) À formulação da proposta ao Governo, por parte da Comissão de Negociações, do investidor com o qual se deverá contratar a privatização.

Artigo 13º

Proposta técnica e financeira

1 – A proposta técnica deverá conter obrigatoriamente um plano de desenvolvimento estratégico e um plano de exploração da empresa, todos a 5 anos.

2. O plano de desenvolvimento estratégico e o plano de exploração da empresa deverão obedecer ao disposto na legislação nacional sobre as normas sanitárias aplicáveis à produção e colocação no mercado dos produtos de pesca destinado ao consumo humano designadamente, na Portaria n.º 6/2001, de 30 de Abril.

3. As propostas técnicas e financeiras deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação ao investidor de que foi seleccionado para a 2ª fase.

Artigo 14º

Critério específico da 2ª fase

As propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo as demais condições que os investidores queiram livremente propor, serão apreciadas em função do respectivo mérito, ponderado da seguinte forma:

- a) Proposta técnica - 30%.
- b) Proposta financeira 70%

SECÇÃO III

Das negociações

Artigo 15º

Negociações

1. A escolha do investidor com o qual o Estado celebrará os contratos de compra e venda será precedida de um período de negociações com dois dos investidores melhor classificados, após apresentação e apreciação das propostas técnicas e financeiras de acordo com os critérios de apreciação referidos no presente diploma.

2. Entre a apresentação das propostas financeiras e a elaboração e apresentação, pela comissão de negociações, do relatório final, decorrerá um período de negociações

no prazo que for fixado pelo Governo, mas nunca antes de quinze dias a contar da notificação ao investidor de que a sua proposta é passível de negociação.

3. Ao Estado fica reservado o direito de negociar eventuais reajustamentos às propostas técnicas e financeiras apresentadas pelos dois investidores melhor classificados se houver, desde que tais reajustamentos não conduzam à subversão dos critérios que levaram a preferir as referidas propostas.

Artigo 16º

Condicionamento

Do facto da selecção dos investidores, em concreto, para a 2ª fase, não decorre, necessariamente, o direito de acesso ao período negocial, dependendo este do conteúdo das propostas técnicas e financeiras na sua conexão com a satisfação do interesse público.

Artigo 17º

Conteúdo

O período de negociações consistirá essencialmente na negociação de eventuais reajustamentos tanto à proposta técnica como à proposta financeira, com vista à optimização do interesse público.

Artigo 18º

Critérios de referência

A Comissão negociará com as empresas seleccionadas a contratação da privatização em causa, de acordo com elementos referenciais do preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros, bem como as demais condições de privatização estabelecidas no presente diploma legal.

Artigo 19º

Ruptura Negocial

O Governo reserva-se o direito de, a qualquer momento das negociações, interrompê-las ou dá-las por concluídas com qualquer dos candidatos, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios aos interesses do Estado, ou se as suas respostas forem evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

Secção IV

Da decisão final

Artigo 20º

Apreciação global final

O Governo fará uma apreciação global de cada uma das propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo os reajustamentos resultantes das negociações, bem como a análise da sua adequação à satisfação do interesse público, decidindo, atentos os critérios gerais fixados no artigo 4º, por aquela que entenda que melhor satisfaz aquele interesse.

Artigo 21º

Relatório

Findas as negociações, a Comissão submeterá ao membro do governo responsável pela área das Finanças, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo simultaneamente, o investidor ou agrupamento de investidores com o qual, em seu parecer, se deve proceder à contratação da privatização.

Artigo 22º

Homologação

Com base no relatório e na proposta da comissão, o Conselho de Ministros designará, por resolução, as empresas ou os agrupamentos que, em seu entender, melhor satisfazem os objectivos da privatização.

Artigo 23º

Comunicação dos resultados

A resolução a que se reporta o artigo 22º deverá ser comunicada pela Comissão à empresa ou ao agrupamento escolhido para a contratação da privatização, bem como aos preteridos, no mais curto espaço de tempo possível e nunca superior a cinco dias úteis subseqüentes à sua publicação.

Artigo 24º

Resultado das negociações

Os resultados das negociações com as empresas seleccionadas nos termos da resolução a que se refere o artigo 22º, devem ser presentes ao Conselho de Ministros pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 25º

Indemnização

As empresa ou os agrupamento que não fore seleccionados para a 2ª fase, para o período negocial ou para a contratação da privatização, não terão, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 26º

Reserva de Estado

O Estado de Cabo Verde reserva-se o direito de não proceder à contratação da privatização definida no presente diploma, se as propostas apresentadas não se mostrarem satisfatórias do interesse público.

CAPITULO III

Das disposições finais

Artigo 27º

Delegação de poderes

Para realização da operação de alienação prevista e regulada no presente diploma são atribuídos ao membro do governo responsável pela área das Finanças, com a

faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 28º

Interesse público: suspensão da venda

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público.

Artigo 29º

Anúncio

1. A privatização referenciada no presente diploma deve ser tornada pública por anúncio.

2. O membro do governo responsável pela área das Finanças mandará publicar o anúncio da privatização na 1ª série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início de cada uma das fases da privatização.

Artigo 30º

Revogação

São revogadas as normas do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 28 de Agosto, que digam respeito à privatização da INTERBASE, S.A.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves — Maria Madalena Brito
Neves*

Promulgado em 14 de Novembro de 2003.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Caderno de Encargos

Artigo 1º

Âmbito da venda

1. O presente caderno de Encargos, respeitando à privatização da INTERBASE, S.A. rege a operação de venda directa de 100.000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na empresa;

2. As acções destinam-se à aquisição por investidores interessados, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 2º

Anúncio

1. A pré – qualificação inicia-se com a publicação do anúncio da operação de privatização no *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação.

2. Do anúncio constará:

- a) O objecto e os destinatários da privatização;
- b) O local e a data a partir do qual pode ser examinado o dossier de privatização e definição de como e por quem pode ser analisado e o respectivo horário de consulta;
- c) A data e o local para o levantamento do dossier de privatização, bem como a indicação do seu custo;
- d) A data e hora limites e local para apresentação de documentos relativos à 1ª fase;
- e) A data limite para apresentação de pedidos de esclarecimentos;
- f) O prazo durante o qual as empresas convidadas poderão visitar a empresa em privatização, realizar os reconhecimentos indispensáveis à elaboração das suas propostas, bem como obter informações suplementares julgadas pertinentes;
- g) A indicação de que os investidores candidatos à privatização se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos e das informações de que venham a ter conhecimento em virtude desse processo;
- h) Os critérios de selecção.

Artigo 3º

Custo do dossier

O custo do dossier de privatização é de ECV 100.000\$00 (cem mil escudos caboverdianos).

Artigo 4º

Documentação: 1ª fase

1. A apresentação das propostas deverá ser feita com a entrega, em separado, da seguinte documentação:

- a) Uma carta de candidatura datada e assinada pelo representante do investidor ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem e devidamente assinada;

- b) Certificado de existência legal da empresa ou das entidades que integram o agrupamento, do qual conste a composição dos órgãos sócias, se for o caso;
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integram o agrupamento constituído, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeito deste processo de privatizações, devendo as assinaturas ser objecto de reconhecimento notarial;
- d) Declaração expressa, assinada pelo representante do investidor ou do representante comum das entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reserva das condições o que obedece o presente processo de privatizações;
- e) Acordo de constituição do agrupamento, contendo a denominação social das entidades constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada entidade para com o agrupamento;
- f) Declaração contendo a identificação completa das entidades que compõem o agrupamento, com endereço, telefone, fax e nome dos titulares dos corpos gerentes, no caso de empresas;
- g) Contrato de sociedade do investidor ou das entidades constituintes do agrupamento, no caso de empresas;
- h) Declaração em como as entidades do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam;
- i) Declaração, em como a empresa ou as entidades constituintes do agrupamento se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos e informações de que venham a ter conhecimento por virtude do processo de privatização;
- j) Identificação e registo criminal das pessoas singulares que participem do agrupamento;
- l) Currículo da actividade do investidor ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- m) Relatório e contas da empresa ou das empresas que integram o agrupamento e de relatório de empresas e de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo ou ultimo três anos de actividade ou dos anos de actividade que tiveram, se for inferior a três ;
- n) Indicação das potenciais fontes de financiamentos da operação de compra e venda das acções;
- o) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente, económica, financeira, técnica e de gestão.

Artigo 5º

Documentação: 2ª fase

1. A apresentação das propostas técnica e financeira deverá ser feita com a entrega, em separado, da seguinte documentação:
 - a) Declaração da Administração Fiscal ou de organismo equivalente de que não está em dívida para com o Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
 - b) Documento comprovativo de que tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente;
 - c) Pelo menos duas referências bancárias, subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do candidato;
 - d) Cópia de carta dirigida pelos candidatos, ou, em caso de agrupamento, por cada uma das entidades dele integrantes dando autorização irrevogável aos bancos referidos na alínea anterior para fornecerem as informações que sejam solicitados pelas Comissão de Negociações para avaliar a idoneidade, capacidade financeira e empresarial dos candidatos. Essa carta deverá ser acompanhada da confirmação da sua recepção pelos bancos destinatários e de indicação precisa das pessoas a contactar nestes bancos, bem como da perspectiva morada, número de telefone e de fax.

2. A não entrega da documentação referida em 1 implica a imediata exclusão do processo de privatização.

Artigo 6º

Proposta técnica

1. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociação, soluções constantes (o conteúdo) da proposta técnica representam compromissos assumidos pelo investidor quanto à obrigatoriedade da sua execução, uma vez contratada a privatização, fazendo aquela parte integrante dos documentos contratuais.
2. Caso o investidor, durante o período de negociação, venha a optar por soluções diversas das constantes da proposta técnica que apresentou, sem que para tanto obtenha o acordo do Estado, este fica investido no direito de dar por findas as negociações e fazer-se ressarcir dos danos causados accionando a garantia apresentada o título de caução.

Artigo 7º

Falsas Declarações

- A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e as entidades convidadas serão excluídas do processo de privatização, qualquer que seja a fase em que ele se encontre.

Artigo 8º

Idioma

A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa, podendo porém, a documentação exigida ser apresentada noutro idioma, desde que acompanhada de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante da empresa ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que a empresa ou as entidades integrantes do agrupamento aceitam a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 9º

Atrasos

O investidor interessado ou o agrupamento constituído serão os únicos responsáveis por todos os atrasos que porventura se registem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da proposta e demais documentação se verificarem após o decurso do prazo de entrega.

Artigo 10º

Modo de Apresentação

A proposta e toda documentação que a acompanha será apresentada em sextuplicado.

Artigo 11º

Divergências

Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

Artigo 12º

Emendas

Os documentos não deverão conter emendas, rasuras ou alterações.

Artigo 13º

Direito à informação

Aos investidores será facultado o acesso não apenas às instalações da empresa para efeito de verificação do estado de conservação e operacionalidade dos equipamentos, mas também a toda a documentação relevante ao esclarecimento da proposta a ser apresentada.

Artigo 14º

Preço das acções

O preço de aquisição das acções deverá ser expresso em escudos cabo-verdianos.

Artigo 15º

Caução

1 - Para a garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na segunda fase do processo de privatização deverão os investidores prestar, no primeiro dia de

negociações, uma caução no montante de 7.500.000\$00 ECV (sete milhões e quinhentos mil escudos cabo-verdianos).

2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde e aceites pelo Governo.

3. A caução prestada pelo investidor seleccionado extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado, devendo ser liberada até ao quinto dia útil a contar da contratação da privatização.

4. A caução prestada pelos investidores preteridos na 2ª fase deve ser liberada até ao quinto dia útil a contar da determinação pelas partes, individualmente ou em conjunto, da inexistência de condições para a realização do negócio ou da selecção do investidor que deverá contratar a privatização.

Artigo 16º

Pagamento do preço

1. O preço deverá ser pago a pronto no prazo máximo de 15 dias a contar da comunicação da resolução do Conselho de Ministros que determinar o investidor seleccionado para a contratação da compra e venda.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de transferência bancária a favor do Tesouro Público, para a conta que for indicada pela Comissão de Negociações.

Artigo 17º

Encargos

Correrão por conta do investidor ou do agrupamento adquirente os encargos respeitantes às formalidades legais com a contratação da privatização.

O Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto Regulamentar n.º 9/2003

de 1 de Dezembro

Convindo introduzir pequenos ajustamentos e clarificações nos Estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil, abreviadamente designado por IAC, em ordem a imprimir maior eficiência à sua acção;

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

1. Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 27º dos estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil, aprovados

pelo Decreto Regulamentar nº 2/2001, de 4 de Junho, são alterados de forma como consta do Estatuto em anexo.

2. É revogado o artigo 9º do diploma referido no nº anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa.

Promulgado em 12 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DA AERONÁUTICA CIVIL (IAC)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto da Aeronáutica Civil, abreviadamente designado por IAC, é uma pessoa colectiva de direito publico, dotada de autonomia administrativa e financeira com património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

1. São atribuições genéricas do IAC, enquanto entidade reguladora do sector da aeronáutica civil, responsável pela supervisão, regulação, regulamentação e inspecção de todo o sector da aeronáutica civil:

- a) Assessorar o Governo na definição da política de transporte aéreo do País e em todas as matérias ligadas ao sector;
- b) Implementar a política de transporte aéreo definida pelo Governo;
- c) Estudar, propor e dar parecer sobre leis, regulamentos, convenções, tratados, projectos e medidas relacionadas com a aviação civil;
- d) Orientar, regulamentar e inspeccionar actividades da aviação civil no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;

- e) Coordenar o exercício das actividades da aviação civil e emitir normas, directivas e instruções;
- f) Promover a facilitação e a segurança do transporte aéreo e coordenar o respectivo sistema nacional;
- g) Prestar a colaboração que for solicitada para elaboração de projectos de infra-estruturas aeronáuticas, nos domínios da informação e técnica aeronáutica;
- h) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;
- i) Assessorar o Governo na implementação dos procedimentos de concessão que sejam adaptados e na redacção dos instrumentos correspondentes;
- j) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas da aviação civil, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector e zelando pela sua aplicação no país;
- k) Participar, em coordenação com a superintendência e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades aeronáuticas civis, e em todas as negociações bilaterais ou multi-laterais que tenha por objecto serviços de transporte aéreo e toda outra actividade da aeronáutica civil, assinando os respectivos documentos;
- l) Participar, em coordenação com a superintendência e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aeronáutica civil e coordenar a respectiva execução;
- m) Certificar e licenciar as infra-estruturas aeronáuticas, os operadores de transporte aéreo, de trabalho aéreo e de handling em conformidade com a lei e assegurar o seu cadastro técnico;
- n) Coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico a gestão da banda de frequências aeronáuticas;
- o) Homologar, certificar, habilitar e supervisionar as aeronaves civis cabo-verdianas, os seus materiais e os estabelecimentos dedicados a sua fabricação, manutenção e conserto;
- p) Promover, regular, homologar e aprovar a cartografia e publicações aeronáuticas para a navegação aérea, segurança em voo, meteorologia e toda outra informação que tenha por objecto o conhecimento das

actividades da aeronáutica civil, em todos os seus aspectos;

- q) Determinar os riscos que deverão ser garantidos na forma obrigatória pelos exploradores de aeronaves e de serviços de navegação aérea e aeroportuários incluindo a modalidade das coberturas;
- r) Decidir os processos de contra-ordenação da competência do IAC e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

2. São atribuições do Instituto da Aeronáutica Civil no domínio da segurança aeronáutica:

- a) Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos e zelar pela contabilidade da sua operação, conforme as normas internas e internacionais aplicáveis;
- b) Adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos, designadamente as que possibilitem a melhoria das suas instalações e serviços, de acordo com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- c) Planear e conduzir a busca e salvamento de aeronaves em perigo ou acidentadas na jurisdição nacional;
- d) Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes, nos termos das normas nacionais e internacionais;
- e) Investigar os acidentes e incidentes de aviação civil ocorridos no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição caboverdiana e manter actualizado o seu registo;
- f) Elaborar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.

3. São atribuições do Instituto da Aeronáutica Civil no domínio do desenvolvimento económico aeronáutico:

- a) Proceder à regulação económica das actividades aeroportuárias, de navegação aérea, de transporte aéreo e de outras no âmbito da aeronáutica civil;
- b) Participar na determinação da política de importação e exportação de materiais aeronáuticos;
- c) Participar no fomento, desenvolvimento e fiscalização das actividades industriais, de investigação e de experimentação que sejam necessárias para o desenvolvimento e

aperfeiçoamento de materiais aeronáuticos e equipamentos auxiliares que sejam de interesse para a aeronáutica civil;

- d) Garantir a prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos exploradores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;
- e) Defender os direitos dos consumidores e dos operadores e garantir que o funcionamento da aeronáutica civil seja compatível com o normal desenvolvimento da vida da comunidade e com a protecção do meio ambiente;
- f) Satisfazer as necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e económico e evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias dos operadores de serviços de transporte aéreo e de trabalho aéreo e dos prestadores de serviços de navegação aérea e aéreo- portuários;
- g) Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços de navegação aérea e aeroportuárias sob a sua incumbência;
- h) Aprovar os horários a praticar pelas empresas de transporte aéreo, no âmbito do objecto da sua exploração;
- i) Organizar e manter actualizados os registos dos meios aéreos civis.

4. São atribuições do Instituto da Aeronáutica Civil no domínio do pessoal aeronáutico:

- a) Emitir e revalidar licenças do pessoal aeronáutico, nos termos das leis nacionais e normas internacionais;
- b) Estabelecer os requisitos médicos de aptidão física e mental a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças do pessoal aeronáutico de acordo com as normas internacionais e a legislação em vigor;
- c) Promover a avaliação e certificação médica dos candidatos à concessão ou revalidação de licenças aeronáuticas;
- d) Projectar, aprovar ou homologar os programas de formação, habilitação, registo, fiscalização do pessoal de terra e de voo afecto à execução de actividades aeronáuticas civis, bem como outorgar os títulos de licenças que estabelecem as normas nacionais e internacionais em vigor e lavrar o seu registo;
- e) Certificar e fiscalizar as escolas de instrução e formação do pessoal dedicado às actividades de aeronáutica civil e às instituições dedicadas à prática do voo mecânico.

5. São ainda atribuições do IAC as que lhe forem cometidas pelo Código Aeronáutico e pelas leis e regulamentos em geral.

Artigo 3º

Sede e delegações

O IAC exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO II

ORGÃOS

SEÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 4º

Enumeração

São órgãos do IAC:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 5º

Requisitos para nomeação

Os titulares dos órgãos indicados nas alíneas a) e b) do artigo anterior são nomeados de entre cidadãos nacionais de reconhecida competência técnica e profissional no domínio da aeronáutica civil com mais de dez anos de experiência.

Artigo 6º

Mandato

Os titulares dos órgãos indicados nas alíneas a) e b) são nomeados para exercer a tempo inteiro e por um período de três anos, renovável, que começa a contar a partir da posse, e mantêm-se em funções até serem substituídos.

Artigo 7º

Incompatibilidades e impedimentos

Os titulares dos órgãos indicados nas alíneas a) e b) do Artigo 4º não podem ter qualquer vínculo laboral, interesses de natureza financeira ou participações em quaisquer empresas do sector da aeronáutica civil, independentemente da sua natureza, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecidos para o Gestor Público.

Artigo 8º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos da IAC é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pelos transportes aéreos.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 9º

Nomeação

O Presidente de Administração é nomeado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerça superintendência sobre o IAC.

Artigo 10º

Competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular que representa o IAC e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do IAC;
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão provisionais e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete ao Presidente, designadamente:

- a) Convocar, fixar a agenda e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Representar o IAC em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- c) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do IAC., velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- d) Orientar e coordenar a actividade interna da IAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

Artigo 11º

Substituição

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 12º

Composição e nomeação

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente e por mais dois membros, nomeados nos termos referidos no artigo 9º.

Artigo 13º

Competência**1. Compete ao Conselho de Administração:**

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do IAC;
- b) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do IAC;
- c) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Aprovar e submeter à homologação do membro de Governo responsável pelo sector da aeronáutica civil o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- e) Aprovar e submeter as contas ao tribunal de contas;
- f) Proceder a contratação de pessoal;
- g) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- h) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- i) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do IAC;
- j) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos vogais.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Emitir, emendar e publicar os Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV CAR, e todos aqueles que forem necessários para a adequada aplicação do Código Aeronáutico, bem como suas sucessivas modificações;
- b) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições do IAC como entidade reguladora do sector da aeronáutica civil, designadamente emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais do IAC;
- c) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;
- d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos da lei;
- e) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de

instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

- f) Designar médicos examinadores para a execução de inspecções médicas visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;
- g) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- h) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;
- i) Decidir os processos de contra-ordenações de competência do IAC e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;
- j) Deliberar sobre outras matérias relativas ao sector aeronáutico previstas na lei e não atribuídas especificamente a nenhum órgão da administração.

3. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas dos números anteriores em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 14º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

4. É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 15º

Definição e Composição

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do IAC.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela o sector dos transportes aéreos, que preside;

- b) Um representante de cada um dos operadores certificados de transporte aéreo;
- c) Um representante da ASA;
- d) Um representante do INMG;
- e) Um representante das agências de viagem.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

CAPÍTULO III

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 16º

Regime financeiro

A gestão financeira do IAC rege-se pelas leis da contabilidade pública.

Artigo 17º

Receitas

1. Constituem receitas do IAC:

- a) O produto das taxas devidas pela emissão de licenças, certificações, homologações e títulos análogos;
- b) O produto da venda dos bens e outros serviços que produzam;
- c) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privado;
- d) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) Receitas provenientes da aplicação de coimas;
- f) As transferências do Orçamento do Estado;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou por contrato, lhe devam pertencer.

2. O IAC pode, mediante autorização superior, contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições.

3. No âmbito das suas atribuições, pode o IAC vender bens e serviços a outras entidades públicas ou privadas, precedendo de autorização quando couber.

Artigo 18º

Despesas

Constituem despesas do IAC todas as que forem necessárias à prossecução da suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhe estão confiados.

Artigo 19º

Património

O património do IAC é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 20º

Controlo financeiro e prestação de contas

A actividade financeira do IAC está sujeita à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo ou através de auditorias externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende o IAC.

CAPÍTULO IV

Estatuto e regime de pessoal

Artigo 21º

Estatuto de pessoal

O Estatuto de Pessoal do IAC será aprovado em Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelos transportes aéreos.

Artigo 22º

Regime

O pessoal do IAC fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 23º

Incompatibilidades e impedimentos

Sem prejuízo de outras incompatibilidades e impedimentos estabelecidos no estatuto de pessoal, o disposto no artigo 7º aplica-se a todo o pessoal do IAC.

Artigo 24º

Estatuto Remuneratório

O estatuto remuneratório do pessoal do IAC é aprovado e actualizado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelos transportes aéreos.

Artigo 25º

Identificação

O pessoal do IAC usa um documento de identificação próprio, contendo a descrição dos poderes de autoridade, nos termos que forem definidos por portaria do membro de Governo responsável pelo sector dos transportes, sob proposta do C.A. do IAC.

Artigo 26º

Poderes de autoridade

1. O pessoal, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos agentes de autoridade com os poderes inerentes a essa equiparação, nomeadamente:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção e controlo do IAC;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos, no âmbito da actividade de regulação e inspeção;

- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, bem como a suspensão de certificados de idoneidade aeronáutica do pessoal aeronáutico, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas, cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que, por razões de segurança, devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do número 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. O disposto nas alíneas a) e e) do ponto 1 é igualmente aplicável a outras entidades e agentes desde que credenciados pela IAC para o exercício da função de fiscalização.



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 27/2003

de 1 de Dezembro

Considerando a dinâmica actual do mercado dos transportes rodoviários, que requer a vários níveis, regulamentação adequada e actualizada, por forma a agilizar os procedimentos administrativos e disciplinar o comportamento dos operadores;

Porque o acesso à actividade de transporte de automóveis de aluguer sem condutor carece de licença a ser concedida às empresas ou sociedades comerciais, que satisfaçam cumulativamente os requisitos exigidos pelo artigo 40º do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA);

Atendendo ao facto de, até à presente data, ainda não existir um modelo de impresso para licenças e alvarás, o que vem criando algum problema administrativo, organizacional e estatístico;

E, por tratar-se ainda, de um contrato de concessão, em que o Estado se apresenta enquanto entidade

concedente e reguladora, se propõe a aprovação, por portaria, de um modelo de impresso para licenças e alvarás para exploração da actividade de transporte de automóveis de aluguer sem condutor.

É pois, neste quadro, que se apresenta esta iniciativa legislativa.

Assim, ao abrigo artigo 65º do Decreto-Lei nº 107/97, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Transporte em Automóveis, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado, das Infra-estruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o modelo de impresso para licenças e alvarás destinados à empresas comerciais que se dedicam à exploração da actividade de transporte de automóveis de aluguer sem condutor, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

(Competência)

A concessão e o cancelamento de licenças e alvarás para o exercício da actividade de transporte de automóveis de aluguer sem condutor é da competência do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Artigo 3º

(Taxas)

1. Pela emissão do competente alvará, incluindo a aprovação dos estatutos e das tarifas propostas pela empresa, deve ser paga uma taxa de 30.000\$00.

2. Pelo averbamento em alvarás de empresas de aluguer sem condutor por:

a) Abertura de cada sucursal	20.000\$00;
b) Transferência de propriedade ..	20.000\$00;
c) Mudança de sede	15.000\$00;
d) Mudança de designação da empresa	10.000\$00;
e) Alteração de tarifas	5.000\$00;
f) Certidão comprovativa da emissão do alvará	3.000\$00;
g) Substituição de alvará	2.000\$00;
h) Cancelamento de alvará	1.000\$00.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, de 3 de Juho de 2003- – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES
DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ALVARÁ nº ____ / 20 ____

1. Titular

2. Domicílio / Sede

3. Telefone Fax: Email C.P.

4. Actividade (s) autorizada(s)

.....

5. Objecto do direito concedido

.....

.....

6. Estabelecimentos:

6.1. Principal: Espécie

 Rua e n.º

 Localidade Concelho

6.2. Secundários (espécies e localização):

.....

.....

7. Averbamentos:

.....

.....

.....

.....

8. Local e data de emissão:

Registado a fls. n.º

Livro n.º

O Director-Geral,

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinetes

Portaria n.º 28/2003

de 1 de Dezembro

Sendo necessário proceder à fixação das taxas de contribuição para a previdência social dos trabalhadores independentes e sua distribuição pelas várias modalidades previstas;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 28/2003 de 25 de Agosto;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

(Taxa global)

A taxa global de contribuição para a previdência social é de 11% ou de 19,5%, conforme o trabalhador tenha optado pelo esquema de protecção restrito ou alargado, respectivamente.

Artigo 2º

(Distribuição)

A distribuição das taxas de contribuição referidas no artigo 1º é feita do seguinte modo:

	Esquema restrito	Esquema alargado
Invalidez, velhice e sobrevivência	10%	10%
Doença e maternidade	-	8%
Administração	1%	1,5%
Total da contribuição do trabalhador	11%	19,5%

Artigo 3º

(Data da entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor na data do início da vigência do diploma que aprova a previdência social dos trabalhadores independentes.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade e do Secretário de Estado das Finanças, 23 de Outubro de 2003, *Júlio Lopes Correia – João Pinto Serra.*

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 - Praia, ilha de Santiago - Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 160\$00